



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000731763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1039952-28.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GIL MOURA NETO, SAMADHI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, SPSCS INDUSTRIAL S/A e FUNDAÇÃO BRASINCA, é apelada GLADYS MOURA FANUCCHI DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Christian Garcia Vieira (OAB: 168814/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de julho de 2026.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22365

Apelação Cível nº 1039952-28.2021.8.26.0100

**Apelantes: Gil Moura Neto, Samadhi Participações e Administração Ltda,
Brasinca S/A Administração e Serviços e Fundação Brasinca**

Apelado: Gladys Moura Fanucchi de Oliveira

Interessado: Paulo Affonseca de Barros Faria Neto

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Andre Salomon Tudisco

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação anulatória de deliberação de assembleia geral ordinária da sociedade anônima. Sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a nulidade da assembleia e dos atos societários posteriores relacionados.

Inconformismo dos réus.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a validade da assembleia geral ordinária, considerando a participação acionista majoritária cujos votos foram invalidados por irregularidades reconhecidas em outro processo.

III. Razões de Decidir

A sentença recorrida fundamentou-se na nulidade das deliberações da Samadhi Participações em reuniões anteriores, acionista majoritária, afetando o quórum necessário na assembleia da Brasinca. A participação da Samadhi foi considerada viciada, invalidando a deliberação da assembleia, pois não atingiu o quórum necessário, conforme o art. 129, "caput", da Lei das Sociedades Anônimas.

Sentença mantida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*ação de tutela cautelar de urgência antecedente*”, emendada para ação de anulação de assembleia geral ordinária, a r. sentença, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para “*reconhecer a nulidade da assembleia geral ordinária realizada no dia 29.04.2021 na Brasinca S.A. Administração e Serviços e, conseqüentemente, de todos os atos societários posteriores*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que com ela tenham relação”, e condenou os réus ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de advogado arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração pelos réus (fls. 599/602), eles foram rejeitados (fls. 632/633).

Recorreram os réus a sustentar que a sentença recorrida é nula, pois está fundamentada na existência de outra sentença proferida no processo nº 1106749-20.2021.26,0100, contra a qual foi interposta apelação ainda pendente de julgamento, o que revela prejudicialidade externa; que naquele processo a sentença anulou diversas assembleias, dentre elas a que nomeou a nova administradora da sociedade Samadhi Participações e Administração Ltda; que, assim, aquela sentença não pode ser usada como único fundamento de se decidir; que não houve qualquer irregularidade ou vício nas reuniões que a autora pretende anular; que é inconteste a ilegitimidade passiva dos corréus Gil Moura Neto, Fundação Brasinca e Samadhi Participações e Administração Ltda., porque a autora busca a nulidade da assembleia geral ordinária realizada na sociedade Brasinca S/A.; que, por isso, o pedido não poderia ter sido dirigido também contra os acionistas; que houve violação do princípio majoritário previsto no artigo 129 da Lei nº 6.404/1976, pois, ao se entender que *“a Apelante Samadhi, equivocadamente, não poderia ter participado da AGO, e, por isso, determinar a sua anulação, pois não atingido o quórum necessário, flagrantemente, a r. sentença permitiu que a vontade dos minoritários, especialmente da Apelada, sobrepujasse a intenção manifestada pela maioria dos acionistas, o que não pode ser tolerado”*; que a r. sentença recorrida também se apoia em premissa equivocada ao

considerar que a Brasinca tem 18.946.785 ações ordinárias nominativas, quando o correto é que ela tem 25.300.000, e, assim, o número de ações considerado na sentença foi apenas dos acionistas presentes; que *“Não é demais ressaltar que os sócios da Samadhi, presentes no item (i), (iii) e (iv), que representam a maioria do seu capital social (51,245%), também votam favoravelmente as deliberações tomadas na AGO de 29/04/213. Ou seja, o voto da Apelante Samadhi, atendeu a vontade da maioria de seus sócios, que também participaram em nome próprio na referida AGO”*, o que revela não haver prejuízo para a Samadhi e Brasinca; que, além disso, *“o Apelante Gil Moura e a Apelada Gladys, além de terem as suas próprias ações, exerceram o direito de voto das ações que pertenciam a já falecida mãe deles, a Sra. Thais Telles Menezes Moura, o que foi devidamente apontado na ata da AGO e na respectiva lista de presença”*; que, desconsiderados os votos da Samadhi, ainda assim houve maioria dos votos para as aprovações realizadas na AGO; que, *“sem a participação da Apelante Samadhi, a AGO se instalaria da mesma forma (em primeira convocação, cujo quórum é de 1/4 das ações com direito a voto, nos termos do artigo 125 da Lei das SA, não impactado pela sua ausência ou ainda, em segunda convocação) e as deliberações ali tomadas seguiriam o mesmo caminho, na medida em que sem a presença e voto dela, não se modificaria o resultado das deliberações, na medida em que permanece atendido o quórum de 50% + 1 dos votos presentes em assembleia, ou seja, exatamente o quórum mencionado pela r. sentença como não supostamente atingido”*; que deve ser ressaltado que *“sem ações da Apelante Samadhi, o quórum total das ações presente na AGO de 29/04/21, objeto da demanda, seria de 15.439.420 (quinze milhões,*

quatrocentos e trinta e nove mil e quatrocentas e vinte) ações. Relembre-se, nessa AGO estavam presentes acionistas que titulavam 24.366.548 (vinte e quatro milhões, trezentas e sessenta e seis mil, quinhentas e quarenta e oito) ações”; que “mesmo sem a participação da Apelante Samadhi, foi obtida a maioria absoluta dos presentes na AGO celebrada em 29/04/21”, devendo ser observado que o “critério é matemático”; que, por isso, não se observou o princípio majoritário; que a sentença também considerou que a reunião de sócios da Samadhi, em que se deliberou pelo direcionamento de voto na assembleia geral ordinária aqui impugnada, foi anulada, o que nunca ocorreu; que a aprovação das contas do administrador não teve a participação do acionista Gil Moura Neto; que as aprovações das contas dos exercícios anteriores seguiram o mesmo procedimento adotado na assembleia geral ordinária de 29/04/2021; que, “em relação à regular eleição dos administradores da Apelante, vale esclarecer que não se tratou da reeleição de membros do Conselho de Administração, mas tão só de membros da Diretoria, conforme respectiva ata (fls. 246/254), já que, em anterior AGE da Companhia realizada em 28.4.2021 (fls. 393/408), a maioria dos acionistas decidiu pela extinção do Conselho de Administração, até em atenção ao anseio da Apelada de redução da estrutura de custos da Companhia”; que “Não há conflito de interesse que possa justificar a impugnação à aprovação da eleição do Apelante Gil a qualquer cargo de administração da Companhia, eis que, em primeiro lugar, a votação sobre essa matéria não está entre aquelas vedadas ao acionista no artigo 115, §1º, da Lei das SA, já que não lhe beneficiam de modo particular, sempre tendo ele pautado sua gestão no atendimento do melhor interesse da Companhia”; que a r. sentença

recorrida deve ser anulada ou reformada. Pugnaram pelo provimento do recurso (fls. 636/667).

Recurso preparado (fls. 668/669).

Contrarrazões (fls. 743/781).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 785 e 787).

Noticiado o falecimento da autora, foi requerida a substituição processual pelo espólio (fls. 791).

Recurso inicialmente distribuído ao eminente Desembargador J. B. Franco de Godoi, da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que, por acórdão, dele não conheceu com determinação de redistribuição (fls. 848/853).

Opostos embargos de declaração pelos apelantes (fls. 855/859), eles foram rejeitados (fls. 880/885).

Redistribuição.

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. André Salomon Tudisco, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

(...)

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a demanda.

A autora formula pedidos contra todos os corréus, pois requer a anulação de Assembleia da Brasinca S/A diante de conflito de interesses dos votos proferidos por eles. Assim, todos os

corréus possuem sujeição passiva aos pedidos da autora.

*Diante do exposto, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.***

Superada a análise preliminar, passo ao mérito.

É o caso de parcial procedência dos pedidos.

Houve a prolação de sentença nos autos de processo nº 1106749-20.8.26.0100, no qual houve reconhecimento da nulidade das Reuniões Extraordinárias de cotistas da Samadhi realizadas nos dias 23.04.2018, 24.12.2018, 28.2.2019 e 24.04.2019 e, conseqüentemente, das deliberações nelas tomadas.

Ora, após anulação das deliberações naquela tomadas, especialmente as relativas ao direcionamento de voto e à nomeação de administrador que lhe representou nas assembléias da Brasinca, verifica-se grave irregularidade.

Como é sabido, Samadhi Participações e Administração LTDA é a maior acionista da Brasinca S.A. Administração e Serviços (fls. 45), possuindo 8.927.128 ações, de um total de 18.946.785(pouco mais de 47% das ações). A autora, por sua vez, possui 3.495.078 cotas (aproximadamente 18,45% das ações), enquanto o corréu Gil possui 3.929.965.

Nestes termos, invalidado o voto da Samadhi Participações, conforme irregularidades reconhecidas no outro processo, a deliberação deverá ser anulada, pois, considerando aquele proferido pela requerente, não seria possível o atingimento do quórum necessário, qual seja, maioria absoluta dos presentes na Assembléia em discussão (art. 129, "caput", LSA).

Todavia, não é o caso de acolhimento do pedido de que a corré Fundação Brasinca não vote nas assembléias da Brasinca S.A.. Com efeito, ela é acionista da companhia e, portanto, não é possível cêrcea-la previamente do direito de votar. Havendo conflito de interesses, este deverá ser analisado e dirimido pontualmente, nos termos da fundamentação da r. decisão que indeferiu a tutela de urgência.

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para reconhecer a nulidade da assembleia geral ordinária realizada no dia 29.04.2021 na Brasinca S.A. Administração e Serviços e, conseqüentemente, de todos os atos societários posteriores que com ela tenham relação.*

Sucumbentes na maior parte dos pedidos, condeno os réus em custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da autora, os quais fixo em 20% do valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Rejeita-se a arguição de nulidade da r. sentença por falta de fundamentação.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), decorre da imprescindibilidade de o órgão jurisdicional expor os motivos que o levam a decidir sobre a lide que lhe foi apresentada, indicando as razões para a formação de seu livre convencimento.

É nula a decisão judicial totalmente desprovida de fundamentação, o que não é o caso da r. sentença que, conforme se verifica de seus termos, indicou expressa e suficientemente os fundamentos que motivaram e justificaram sua conclusão.

O fato de a r. sentença estar fundamentada em sentença proferida em outro processo em que as partes estão a litigar, não a nulifica. Em primeiro lugar, porque se trata de fundamentação comum aos processos julgados pelo mesmo Juízo. Em segundo lugar, porque é prescindível o trânsito em julgado da sentença cujos fundamentos se adotou. Em terceiro lugar, porque são fundamentos suficientes a revelar a conclusão jurisdicional.

Certas ou erradas, as conclusões da r. sentença estão fundamentadas e têm como ser revistas ou mantidas ao ensejo do julgamento deste recurso.

A r. sentença, portanto, não é nula.

Os coapelantes Gil Moura Neto, Fundação Brasinca e Samadhi Participações e Administração Ltda. têm legitimidade, porque a causa de pedir da pretensão inicial descreveu a

relação jurídica de que participaram, sobre a qual a apelada fundamentadamente controverteu e que foi submetida à solução jurisdicional.

A apelada narrou na petição inicial que buscou a tutela “*contra o réu GIL e as sociedades por ele diretamente influenciadas (SAMADHI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (“SAMADHI”) e FUNDAÇÃO BRASINCA (“FB”), detentoras de relevante participação societária na BRASINCA, para que se abstenham de lançar votos orientados pelo Sr. GIL, seu dirigente e controlador, de fato e/ou de direito, dessas sociedades como forma de burlar impedimentos e conflitos de interesses que, outrossim, impediriam a participação do Sr. GIL nessas deliberações da BRASINCA*”; que o copalente Gil Moura tem se valido de diversos expedientes para burlar impedimento legal para aprovar matérias relativas à Companhia, inclusive aquelas que não pode votar; que isso também “*ocorreu no âmbito da AGO de 30.7.20 (doc. 3) – objeto, inclusive, do ajuizamento de ação anulatória pela Requerente –, oportunidade em que GIL exerceu a sua influência direta e absoluta sobre as acionistas da SAMADHI e FB e dirigiu essas pessoas jurídicas, por si mesmo ou pelos representantes legais, para que votassem em referido conclave, de forma decisiva e contrária aos interesses, da Companhia e dos demais acionistas*”; que deve ser destacado que “*tais deliberações foram tomadas pelo Sr. GIL e pelas pessoas sob sua esfera de influência em contraponto ao voto de esmagadora maioria dos demais acionistas —que, do contrário, não teria aprovado tais deliberações*”; que “*foram 25 (vinte e cinco) votantes, sendo que a aprovação dessas deliberações se deu com o voto*

de 7 (sete) deles, dentre as quais o próprio Sr. GIL e as sociedades por ele diretamente dirigidas: (i) SAMADHI (8.927.128 ações); (ii) FB (876.993 ações); (iii) GIL Moura (3.929.965 ações); (iii) Fundação Gil Pimentel Moura (872.071 ações) (v) Aurora Ariano Moura (208 ações); (vi) Eduardo Ariano Moura (208 ações); e (vii) Moacyr Moura Ferreira (1 ação). Isto é, tirando essas sociedades e o próprio GIL, votaram em favor das deliberações 4 (quatro) dos 25 (vinte e cinco) acionistas presentes, detentores de 4,6% (QUATRO E MEIO POR CENTO) do capital votante em referido conclave (872.488 de quase 19 milhões)”; que “os acionistas SAMADHI e FB encontram-se, confessadamente, sob o comando direto do Sr. GIL e, com isso, reúnem condições para decidir, majoritariamente, sobre todas as deliberações sociais da Companhia, contornando um impedimento nitidamente aplicável ao Sr. GIL. As pessoas jurídicas foram instrumentalizadas para atender aos seus interesses e impedir a impugnação pelos demais acionistas”; que “o Sr. GIL, administrador da BRASINCA, está proibido, nos termos dos arts. 115, §1º e 134, §1º da Lei das S/A, de deliberar sobre as suas próprias contas, bem como sobre demonstrações financeiras e a destinação do suposto resultado do exercício, resultado dos números das demonstrações financeiras”; que há a possibilidade de que o coapelante Gil Moura resolva a sua própria reeleição à administração da Brasinca valendo-se dos votos das sociedades que estão sob sua influência; que, em emenda à petição inicial, a apelada requereu “(i) anular todas as decisões tomadas no âmbito da AGO de 2021 da BRASINCA; bem como (ii) todo e qualquer ato societário firmado em momento posterior ou consequente à deliberação; e (iii) condenar as acionistas FB e SAMADHI à obrigação

de não fazer, consistente na abstenção de lançar votos nas assembleias da BRASINCA quando representadas, direta ou indiretamente, pelo Sr. GIL, diante da recalcitrância dessas Requeridas em observar essa vedação legal”.

As partes estão a litigar em diversos processos que tiveram curso no D. Juízo de origem, os quais, nesta instância, foram distribuídos por prevenção.

Assim, o conflito social em que os litigantes estão envolvidos é de amplo conhecimento do Relator.

Nos autos do processo nº **1106749-20.2020.8.26.0100**, em que se proferiu a sentença referida pela r. sentença impugnada pela apelação ora em julgamento, esta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em acórdão capitaneado por voto deste Relator, decidiu que:

Os atos praticados pelo coapelante Gil nas reuniões impugnadas pela apelada são conflitantes, sobrepõem o interesse pessoal ao social e especialmente ao da sócia e são resultado do exercício indevido da representação decorrente da inventariança, os quais podem assim ser resumidos:

“(i) Reunião Extraordinária de Quotistas de 23.4.18: valendo-se de instrumentos inéditos de convocação, tanto na qualidade de quotista quanto na qualidade de inventariante do Espólio da Sra. Thaís, sem a presença de qualquer outro quotista, o Sr. GIL (i) aprovou e fixou a orientação de voto a ser proferida pela sociedade na Assembleia Geral Ordinária da Brasinca S/A Administração e Serviços (CNPJ no 59.290.239/0001-96), sociedade na qual detém interesse direto e ocupa cargos de administração; e (ii) alterou a Cláusula Décima Terceira do Contrato Social da SAMADHI, para modificar o quórum mínimo de aprovação de assuntos atinentes à sociedade para 75% do capital social, anteriormente condicionados à aprovação de todos os sócios (i.e.,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilitando a aprovação por ele próprio dessas matérias) (fls. 165/167);

(ii) Reunião Extraordinária de Quotistas de 19.6.18: tanto na qualidade de quotista quanto na qualidade de inventariante do Espólio da Sra. Thais, sem a presença de qualquer outro quotista e empregando o quórum reduzido aprovado anteriormente, o Sr. GIL nomeou como administradora da SAMADHI a Sra. Maria Hercília, profissional que já desempenhou outras atividades em empresas controladas pelo Sr. GIL, tratando-se de pessoa de sua exclusiva confiança (e, diga-se de passagem, carente de qualificação para essa posição) (fls. 182/183);

(iii) Reunião Extraordinária de Quotistas de 24.12.18: tanto na qualidade de quotista quanto na qualidade de inventariante do Espólio da Sra. Thais, sem a presença de qualquer outro quotista e empregando o quórum reduzido aprovado anteriormente, o Sr. GIL aprovou (a) as contas da SAMADHI dos exercícios de 2013 a 2017, muito embora fosse ele o administrador de fato da sociedade durante esse período –na medida em que a administradora nomeada, Sra. Thais, já era falecida; e (b) aumento de capital que viria a ser subscrito também pelo próprio GIL, sem participação dos demais acionistas – isso sem falar, ademais, na tentativa de dar legitimidade à transações com nítidas suspeitas de fraude com a empresa BRASINCA (fls.197/198);

(iv) Alteração do contrato social da Samadhi de 28.02.19: tanto na qualidade de quotista quanto na qualidade de mandatário do Espólio da Sra. Thais, sem a presença de qualquer outro quotista e empregando o quórum reduzido aprovado anteriormente, o Sr. GIL aprovou a alteração do Contrato Social para aumentar o capital social da SAMADHI e subscreveu isoladamente referido aumento, diluindo os demais quotistas – integralizando-o com créditos podres, até hoje não realizados, de forma a tornar tal aumento não integralizado (fls. 210/220);

(v) Reunião Extraordinária de Quotistas de 28.02.19: tanto na qualidade de quotista quanto na qualidade de inventariante do Espólio, sem a presença de qualquer outro quotista e empregando o quórum reduzido aprovado anteriormente, o Sr. GIL aprovou (a) a ratificação da Reunião Extraordinária de Quotistas de 24.12.18, já viciada tal como descrito acima; (b) afastou o direito de preferência dos demais quotistas para a subscrição do aumento de capital social deliberado e efetivado, descrito

acima, para subscrevê-lo isoladamente, diluindo os demais quotistas; e (c) integralizá-lo com créditos detidos contra a própria sociedade, registrando a não oposição dos demais sócios (jamais manifestada) (fls.225/227);

(vi) Reunião Extraordinária de Quotistas de 24.04.19: tanto na qualidade de quotista quanto na qualidade de inventariante do Espólio, sem a presença de qualquer outro quotista e empregando o quórum reduzido aprovado anteriormente, o Sr. GIL aprovou a alteração da cláusula 7ª do contrato social da SAMADHI, a fim de diminuir o quórum de aprovação de todas as matérias para maioria simples (inclusive para eleição e aprovação das contas dos administradores) (fls. 107/117); e

(vii) Alteração do contrato social da Samadhi de 24.04.19: tanto na qualidade de quotista quanto na qualidade de inventariante do Espólio, sem a presença de qualquer outro quotista e empregando o quórum reduzido aprovado anteriormente, o Sr. GIL efetivou a alteração da cláusula 7ª do Contrato Social (fls. 237/238).” (fls. 1097/1098).

Disso tudo resulta ser inafastável a anulação das deliberações tomadas na Reunião Extraordinária de Quotistas realizada em 23/04/2018, sem ciência e sem anuência da apelada enquanto sócia a herdeira no Espólio representado pelo coapelante Gil.

Dessa anulação, ademais, resultam as anulações das reuniões posteriores havidas e o restabelecimento das disposições societárias ajustadas no “Instrumento Particular da 15ª Alteração e Consolidação Contratual de Samadhi Participações e Administração Ltda.

Como se disse, as partes estão a litigar em diversos processos e o quanto decidido em um pode interferir no quanto se decide em outro.

Foi o que aqui ocorreu, porque este processo não se dissociou do processo nº **1106749-20.2020.8.26.0100**, muito menos do que nele se decidiu.

Essa indissociação decorreu do fato de

que, naquele processo, as assembleias da Samadhi Participações e Administração Ltda., realizadas em 23.04.2018, 19.06.2018, 24.12.2018, 28.02.2019 e 24.01.2019, foram anuladas.

Considerando-se que aquela sociedade é a maior acionista da Brasinca S.A Administração e Serviços, a participação dela na assembleia a que se refere este processo maculou-a ante a irregular e indevida ingerência nas decisões.

A propósito, a r. sentença, acertadamente, reconheceu que:

(...)Samadhi Participações e Administração LTDA é a maior acionista da Brasinca S.A. Administração e Serviços (fls. 45), possuindo 8.927.128 ações, de um total de 18.946.785(pouco mais de 47% das ações). A autora, por sua vez, possui 3.495.078 cotas (aproximadamente 18,45% das ações), enquanto o corréu Gil possui 3.929.965.

Nestes termos, invalidado o voto da Samadhi Participações, conforme irregularidades reconhecidas no outro processo, a deliberação deverá ser anulada, pois, considerando aquele proferido pela requerente, não seria possível o atingimento do quórum necessário, qual seja, maioria absoluta dos presentes na Assembléia em discussão (art. 129, "caput", LSA).

O coapelante Gil Moura Neto tem praticado atos em benefício próprio enquanto presidente e administrador da Brasinca S/A Administração e Serviços e da Samadhi Participações e Administração Ltda.; atos em que há indisfarçável conflito de interesses que maculam as assembleias em que praticados. Logo, não há como se validar a participação da Samadhi Participações e Administração Ltda. na assembleia geral ordinária da sociedade Brasinca S/A Administração e Serviços, realizada em 29 de abril de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2021.

A contaminação é total e torna qualquer ato em que as deliberações societárias são desvirtuadas para contemplar o interesse individual de quem as administra inaproveitável.

É, pois, inafastável a anulação da assembleia geral ordinária da Brasinca S/A Administração e Serviços, realizada em 29 de abril de 2020, e dos demais atos societários e assembleares que com ela tenham relação.

Objetiva e plenamente considerada a controvérsia ante os fatos e os fundamentos apresentados pelas partes, a pretensão recursal não infirma a r. sentença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos acrescidos dos que aqui estão expressos.

Sem honorários recursais, porque arbitrados no máximo legal pela r. sentença recorrida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator